



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

“Redação Final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 27 de abril de 2021, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente”.

Informação n.º 35 / DAPLEN / 2021

21 de abril

Assunto: Redação final da reapreciação do Decreto da Assembleia da República n.º 95/XIV.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República, *a contrario*, e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo à reapreciação do [Decreto da Assembleia da República n.º 95/XIV](#), aprovado em 15 de abril de 2021, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto, a amarelo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 18.º do projeto de decreto

Alínea a) do n.º 1

“Três membros designados pela Assembleia da República (...)”

Apesar se utilizar a expressão “designados”, de referir apenas que pode suscitar dúvidas o facto de não se especificar como é feita essa designação (alguns diplomas incumbem a designação ao Presidente da A.R.; outros mencionam a designação, variável, por grupos parlamentares, p. ex.).

Artigo 19.º do projeto de decreto

N.º 7

Onde se lê: “O IMPIC, I.P. deve assegurar a criação de uma secção especificamente dedicada aos procedimentos e contratos referidos no n.º 1 no portal dos contratos públicos.”

Deve ler-se: “O IMPIC, IP, deve assegurar a criação de uma secção **específica** no portal dos contratos públicos, dedicada aos procedimentos e contratos referidos no n.º 1.”

Artigo 21.º do projeto de decreto

• **Artigo 54.º-A do Código dos Contratos Públicos**

Alínea b) do n.º 1

Na remissão existente na subalínea *ii)* não é indicado o artigo. Assim, coloca-se à consideração da comissão a seguinte remissão, em consonância com o disposto na alínea seguinte:

Onde se lê: “Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei:

- i) Em procedimentos para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4, consoante o caso;
- ii) Em procedimentos para a formação de contratos de empreitada (...)”

Deve ler-se: “Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de:

- i) Contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 **do artigo 474.º**, consoante o caso;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

ii) Contratos de empreitada (...)”

• **Artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos**

Alínea c) do n.º 2

A proposta de alteração aprovada, de substituição do n.º 2, parece pressupor a revogação da alínea c).¹ Nesse caso, essa revogação deve ser expressa, permanecendo elencadas as alíneas c) e d), ainda que revogadas, conforme recomendam as regras de legística formal.

Onde se lê: “2 – (...):

- a) (...); e
- b) (...).

Deve ler-se: “2 – (...):

- a) (...); e
- b) (...);
- c) **(Revogada.)**
- d) (...).”

A sugestão efetuada na norma revogatória (artigo 26.º) reflete e depende da aceitação desta sugestão relativa à alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Patrícia Pires

Rafael Silva

¹ Redação atual:

“c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;”

